



Processo nº : 10680.013730/96-92
Recurso nº : 118.495
Acórdão nº : 203-08.364

Recorrente : TRANSOL – TRANSPORTES SOL S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A metodologia dos levantamentos efetuados pela Fiscalização são suficientes para permitir à autuada apresentar suas razões de defesa. **Preliminar de nulidade rejeitada.**

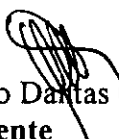
COFINS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os índices de atualização monetária a serem utilizados serão os fixados em decisão judicial da qual a interessada seja parte ou, não fixados estes, os índices oficiais adotados pela Secretaria da Receita Federal.

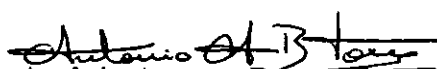
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSOL – TRANSPORTES SOL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/ja



Processo nº : 10680.013730/96-92
Recurso nº : 118.495
Acórdão nº : 203-08.364

Recorrente : TRANSOL – TRANSPORTES SOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135/175) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 122/128, que considerou procedente em parte o lançamento que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de junho de 1992 a junho de 1993 e dezembro de 1994.

O lançamento foi efetuado por entender a fiscalização indevida a compensação efetuada pela autuada entre os créditos do FINSOCIAL e os débitos da COFINS, de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi omissa quanto aos índices de correção monetária que deveriam ser exigidos, pelo que a empresa apresentou embargos de declaração, tendo o STJ estabelecido que:

"... deve ser aplicado , no mês de janeiro de 1989, o índice de 42.72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC." (fls. 40)

Após a apresentação dos dados por parte da autuada, a fiscalização efetuou sua conferência, realizando a imputação proporcional dos pagamentos, apurando saldos credores de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL e elaborou Demonstrativo de Apuração de FINSOCIAL e COFINS.

Posteriormente, o Fisco efetuou a compensação dos saldos credores do FINSOCIAL, com a aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, com débitos da COFINS e exigiu no auto de infração o crédito tributário decorrente de valores considerados devidos e não pagos.

A impugnante apurou um saldo devedor de COFINS referente ao período de maio a junho de 1993, de acordo com as Planilhas de Cálculos de fls. 83 a 86.

A impugnante alega que recolheu a quantia realmente devida, corrigida monetariamente, acrescida dos juros de mora e multa de 50%, antes do vencimento da intimação (fls. 82).

Alega que os cálculos efetuados pela Fazenda Nacional são totalmente ininteligíveis e completamente obscuros, o que se configura como cerceamento do direito de defesa, apesar da afirmação de que os cálculos fazendários se baseiam nos cálculos efetuados pela impugnante.



Processo nº : 10680.013730/96-92
Recurso nº : 118.495
Acórdão nº : 203-08.364

Em conformidade com a decisão judicial, o contribuinte afirma que o seu crédito de FINSOCIAL somente se exauriu em abril de 1993, e não em junho de 1992, como apurou a fiscalização.

A divergência decorre do fato do STJ ter determinado fosse aplicado o IPC em 1989, e também, que de março de 1990 a janeiro de 1991 fosse observada a variação do IPC, entretanto a Fazenda Nacional aplicou outro índice em 1989 que não o IPC.

Conforme demonstração contábil a impugnante aplicou no período de setembro a novembro de 1989 o IPC, bem como procedeu a aplicação integral do IPC de 1990, inclusive os expurgos do período, concedidos pelo STJ. Em 1991 a impugnante aplicou o INPC de acordo com o determinado pelo STJ.

Observa que no que tange à correção monetária é unânime o entendimento jurisprudencial de que deve-se aplicar o IPC até a criação do INPC em 1991, assim se manifesta o STJ, e a Fazenda Nacional não pode aplicar outro índice senão os expressamente determinados pelo Poder Judiciário.

A impugnante reconhece parte do débito apurado e já quitado e solicita a redução da multa em virtude da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida considerou parcialmente procedente o lançamento com os seguintes argumentos:

1 – para os valores recolhidos de outubro de 1989 a fevereiro de 1990, os índices de atualização monetária utilizados são os definidos na legislação tributária em vigor à época;

2 – de outubro de 1991 a dezembro de 1991 e janeiro e março de 1992, não houve pagamento; no mês de fevereiro de 1992, o valor foi depositado em juízo e a parte devida foi convertida em renda da União;

3 – a fiscalização efetuou o cálculo do FINSOCIAL, à alíquota de 0.5%; procedeu à imputação dos valores recolhidos a maior, adotando os índices de atualização monetária fixados na decisão judicial (fls. 16 e 22);

4 – efetuou a imputação dos débitos de FINSOCIAL – período de outubro de 1991 a janeiro de 1992 e março de 1992; destacou-se os saldos credores de FINSOCIAL (fls. 20);

5 – confrontando os créditos e débitos de FINSOCIAL, apurou-se o saldo credor da empresa (fls. 20 e 22);

6 – a fiscalização apurou o valor devido de CONFINS, no período de abril de 1992 a junho de 1993 e de dezembro de 1993 a dezembro de 1994;



Processo nº : 10680.013730/96-92

Recurso nº : 118.495

Acórdão nº : 203-08.364

7 – a fiscalização procedeu à imputação dos valores devidos de COFINS com os créditos de FINSOCIAL e constatou que estes foram insuficientes para quitar os débitos de abril a maio de 1992 e parcialmente o de junho de 1992;

8 – a fiscalização adotou os índices fixados na decisão judicial;

9 – parte do crédito do contribuinte foi utilizado com débitos do próprio FINSOCIAL (10/89 a 03/92), não recolhidos e não considerados pela empresa; e

10 – há que se reduzir o percentual da multa de ofício em face do disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44, I.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar, em preliminar, a impossibilidade de compreensão dos elementos apresentados em justificativa da autuação, notadamente os demonstrativos de “imputação de pagamentos”, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

No mérito, solicita a reforma da decisão recorrida, para que sejam refeitos os cálculos, adotando-se os índices de correção monetária utilizados pelo Poder Judiciário.

É o relatório.



Processo nº : 10680.013730/96-92
Recurso nº : 118.495
Acórdão nº : 203-08.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida explica didaticamente, passo a passo, a forma como foram efetivados os levantamentos e o cálculo da correção monetária dos valores devidos e recolhidos, tanto a título de FINSOCIAL quanto a título de COFINS.

A metodologia adotada e as explicações da fiscalização são bastantes para permitir à recorrente a apresentação de suas razões de defesa e de recurso, não se configurando cerceamento de defesa e de nulidade processual.

Preliminar de nulidade que não se aceita.

No mérito, não tem razão também a recorrente, porquanto os índices utilizados para correção monetária dos valores foram os determinados na ação judicial e para os períodos não fixados adotou a fiscalização os índices oficiais que corrigem os demais créditos da Fazenda Pública, tudo de acordo com a legislação, a qual não autoriza a utilização de índices de correção monetária fixados em decisão judicial da qual a interessada não faça parte.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade levantada e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES